

Ministro José Delgado

## RECURSO ESPECIAL N. 956.023 - RS (2007/0116900-7)

Relator: Ministro José Delgado  
Recorrente: Eni Melero  
Advogado: André Luiz Mendonça da Silva  
Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogados: Marcelo Augusto Mezacasa e outro(S)

### EMENTA

Civil. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. FCVS. Saldo devedor. Novação. Desconto integral previsto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000. Possibilidade. Precedentes.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória n. 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei n. 10.150/2000, oriunda da MP n. 1.981-52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000” (REsp n. 638.132-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 25.10.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Em exame recurso especial interposto por Eni Melero, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Carta Republicana, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim sumariado (fl. 65):

Renegociação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional.

Tendo quitado seu contrato de financiamento nos termos da MP n. 1.768034, não pode a parte alegar nulidade de pacto de quitação de contrato apenas pela superveniência de lei mais benéfica (MP n. 1.981-52, transformada na Lei n. 10.150/2000) se assinou contrato de renegociação de dívida em atraso onde não se observa vício de vontade ou objeto.

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário promovida pela ora recorrente em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se busca a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, com a renegociação destes valores (MP n. 1.768-34), visto que, posteriormente, houve modificação da legislação, que garantiu o desconto de 100% do saldo devedor (Lei n. 10.150/2000, oriunda da MP n. 1.981/52).

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial sob o fundamento de que “apesar de os novos termos de renegociação permitidos pela legislação serem mais vantajosos, ao contrato firmado não se aplica a legislação que lhe sobreveio” (fl. 47-v).

O Tribunal de origem, por maioria, manteve o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, consoante os termos da ementa supra.

Inconformada, a autora ingressa nesta via especial, invocando ofensa ao art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000, que dispõe: “As dívidas relativas aos contratos referidos no *caput*, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos”.

Argumenta que a renegociação da dívida sob a vigência da Medida Provisória n. 1.768-34 não pode constituir óbice à incidência de benefício de maior vulto previsto em lei posterior, qual seja, a Lei n. 10.150/2000, oriunda da Medida Provisória n. 1.981-52.

Suscita, ainda, divergência jurisprudencial com julgados advindos deste Superior Tribunal de Justiça, proferidos nos Recursos Especiais n. 638.132 e 771.906, cujas ementas estão assim espelhadas:

Recurso especial. SFH. Contrato de mútuo. Saldo devedor. FCVS. Desconto de 90%. Desconto concedido com base na MP n. 1.981, Reedição n. 50. Novação. Aplicação do desconto integral previsto na reedição n. 52 da mesma MP e na Lei n. 10.150/2000. Possibilidade.

É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000.

Recurso especial improvido. (REsp n. 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. SFH. Contrato de mútuo. Saldo devedor. FCVS. Novação. Aplicação do desconto integral previsto na reedição n. 52 da mesma MP e na Lei n. 10.150/2000. Possibilidade.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da

Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000 (REsp n. 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 771.906/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005).

Apresentadas contra-razões (fls. 83/85) pela Caixa Econômica Federal - CEF nas quais se alega, no tocante ao dissenso jurisprudencial, desobediência aos ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Admitido o recurso na origem (fl. 89), subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre o tema, este Sodalício firmou orientação no sentido de que “é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000” (REsp n. 638.132-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

A propósito, valho-me dos fundamentos expostos pelo eminente Ministro Franciulli Netto quando do julgamento do mencionado precedente. Ei-los:

(...)

Versam os autos sobre a possibilidade de renegociação de dívida relativa a contrato de mútuo habitacional firmado com o autor, nos moldes estipulados pela MP n. 1.981, reedição n. 52, uma vez que foi novado sob a égide de edição anterior da mesma MP.

Entendeu o Tribunal *a quo* que não há óbice para o mutuário

que, em agosto de 2000, tenha optado pelo desconto de 90% do saldo devedor oferecido pela reedição de n. 50 da MP 1.981/2000, beneficie-se da reedição posterior publicada em setembro/2000, que ofereceu o desconto integral do débito.

Conforme explicitado pelo ilustre Relator do acórdão recorrido “o contrato originário, firmado em 1987, independentemente de qualquer repactuação que tenha havido entre as partes, continua em vigor, não se podendo impedir que sobre ele incida o novo regramento que concedeu a anistia de 100% do saldo devedor” (fl. 166 v.).

Agiu acertadamente o Tribunal *a quo*, porquanto não se pode admitir a idéia de que a renegociação do contrato de mútuo efetivada com base em dispositivo de edição de Medida Provisória não convalidada em lei, impeça revisão com vistas à incidência de nova regra firmada em edição posterior da mesma MP, sobretudo quando esta última cuida-se da versão definitiva da norma convertida em lei, *in casu*, Lei n. 10.150/2000.

Em questão análoga assim entendeu este Sodalício, a conferir-se do seguinte julgado, *verbis*:

“Sistema Financeiro de Habitação. Mútuo. Fundo de Compensação e variações salariais, Mais de um imóvel. Liquidação integral. Saldo devedor. Recurso desprovido.

1. Havendo o mutuário firmado contrato até 31 de dezembro de 1987 e existindo a novação de débitos entre a União e o agente financeiro, na forma do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000, possui direito a manter a cobertura do Fundo de Compensação e variações salariais e assim proceder à liquidação total e antecipada do saldo devedor.

2. *Recurso especial desprovido* (REsp n. 572.148/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.03.2004).

Portanto, é de se ver que é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da CEF.  
É como voto.

Nesse sentido, destaco, ainda, os seguintes escólios:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Saldo devedor. FCVS. Novação. Aplicação do desconto integral previsto na MP n. 1981-52/2000. Possibilidade.

1. “É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000” (REsp n. 638.132-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 576.740-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2006).

Administrativo. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282, 283 e 284, do STF. Contrato de mútuo. Imóvel adquirido pelo SFH com cláusula de cobertura pelo FCVS. Ordem pública.

(...)

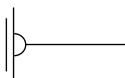
5. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000.

6. Precedentes do STJ (REsp n. 638.132-PR Relator Ministro Franciulli Netto DJ 06.09.2004; REsp 572.148/RS Relator Ministro José Delgado DJ 22.03.2004)

7. Recurso especial improvido. (REsp n. 650.136-RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.10.2005).

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. SFH. Contrato de mútuo. Saldo devedor. FCVS. Novação. Aplicação do desconto integral previsto na reedição n. 52 da mesma MP e na Lei n. 10.150/2000. Possibilidade.

(...)



2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória n. 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei n. 10.150/2000 (REsp n. 638.132-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 771.906-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005).

O acórdão recorrido apresenta entendimento diverso daquele prevalente neste Sodalício, motivo por que deve ser reformado.

Diante destas razões, *dou* provimento ao recurso especial.

É como voto.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 996.722 - MG (2007/0246228-0)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Maurício Ramos Thomaz

Advogados: Patrícia Galante P Valero e outro(s)

Recorrido: Estado de Minas Gerais

Procuradores: Paula Souza Carmo e outro(s)

### EMENTA

Processual Civil. Ação indenizatória. Ato ilícito praticado por agentes do Estado. Ação penal. Reconhecimento da autoria e do fato no juízo criminal. Prescrição. Termo inicial. Precedentes.

1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de *habeas corpus* constituem títulos executórios no cível.

2. “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no

juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva” (art. 200 do CC/2002).

3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.

4. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de *habeas corpus*).

6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 10.12.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Maurício Ramos Thomaz com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Carta Magna, contra acórdão assim espelhado (fl. 108):

Ação de Indenização – Danos morais – Fazenda Pública Estadual – Prescrição quinquenal. As dívidas passivas dos Estados, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Estadual, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Alega o recorrente violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ao argumento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão criminal que o absolveu, ocorrido em 2003.

Oferecimento de contra-razões pela manutenção do *decisum a quo*.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A matéria jurídica (prescrição do direito de ação) foi perfeitamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido e apreciado o presente recurso.

A respeito do tema em debate, a jurisprudência desta Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema ora vergastado por inúmeras vezes. Confira-se:

Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização. Prescrição.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de ressarcimento de dano, iniciado o prazo na data do ato ou fato que ensejou o dano - art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. Se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da *actio nata*.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 254.167-PI, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.02.2002).

Administrativo. Prescrição. Decreto n. 20.910/1932. Interpretação. Fato Criminal.

1. Ato ilícito cometido por agente do Estado que motivou

ação penal.

2. Em casos dessa natureza, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de responsabilidade civil é contado a partir do trânsito em julgado da sentença criminal.

3. Interpretação sistêmica das regras prescricionais aplicadas nas relações jurídicas com o Estado.

4. Recurso do Estado improvido com o reconhecimento de que o termo inicial para efeitos de prescrição não é o dia da ocorrência do fato ilícito e danoso, porém, o de quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença criminal. (REsp n. 279.086-MG, Primeira Turma, deste Relator, DJ de 09.04.2001).

Direito Civil. Responsabilidade civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por acidente de trânsito. Extinção do processo cível em razão da sentença criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. Art. 1.525 CC. Arts. 65 a 67 CPP. Recurso provido.

I - Sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica na extinção da ação de indenização por ato ilícito, ajuizada contra a preponente do motorista absolvido.

II - A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a *actio civilis ex delicto*.

III - O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. (REsp n. 257.827-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.10.2000).

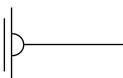
Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Prescrição.

- Se o ato do qual pode exsurgir a responsabilidade civil do Estado está sendo objeto de processo criminal, o termo inicial da prescrição da ação de reparação de danos inicia, excepcionalmente, da data do trânsito em julgado da sentença penal.

- Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 137.942-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.03.1998).

Processual Civil. Ação civil por ilícito penal, ajuizada com mais de cinco anos do fato. Fundo de direito. Prescrição: Inocorrência. Interpretação harmônica (CPP, Art. 63, CC, Art. 1.525 e CPC, art. 584, II). Recurso especial não conhecido.

I - O recorrido foi ferido por policial militar. Ao invés de



ajuizar, desde logo, ação cível (CC, art. 1.525), preferiu aguardar, por 15 anos, a sentença penal condenatória transitada em julgado. O Código Civil faz parte de um sistema. Assim, duas normas e princípios devem ser interpretados de modo coerente, harmônico, com resultado útil. Dessarte, não se pode invocar, como faz o recorrente, a prescrição do fundo de direito. Tal interpretação levaria ao absurdo e a iniquidade: se o próprio CPC confere executividade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II), não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Afastamento do Dec. n. 20.910/1932.

II - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 80.197-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p./ Acórdão Min. Adhemar Maciel, DJ de 02.03.1998).

Processual Civil. Ação indenizatória contra o Estado em decorrência de cometimento de ato ilícito perpetrado por servidor público. Prescrição. Termo inicial.

- Já é pacífico o entendimento neste Tribunal de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória por infringência a ilícito penal é do trânsito em julgado da sentença condenatória.

- A condenação do réu, na ação penal, importa na consequência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

- Recurso improvido. Decisão unânime. (REsp n. 24.402-SP, Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.1997).

Indenização. Danos morais. Imputação da prática de crimes. Absolvição no juízo criminal. Prescrição. Termo inicial.

- A ação de indenização por danos morais decorrentes da imputação da prática de crimes dos quais resultou absolvição, tem o prazo prescricional contado da sentença absolutória. Somente no caso de ser a denúncia improcedente, surge o direito ao exercício da indenizatória no cível.

- Recurso não conhecido. (REsp n. 34.807-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 12.02.1996).

Responsabilidade Civil - Indenização - Prescrição.

- A prescrição quinquenal começa a correr na hipótese do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

- Recurso improvido. (REsp n. 63.503-MG, Primeira Turma,

Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19.06.1995).

Processual Civil. Ação de ressarcimento promovida contra o Estado em decorrência de ato delituoso de funcionário. Prescrição quinquenal. Início do prazo prescricional.

- A condenação do réu, na ação penal, importa na conseqüência de arcar ele - ou responsável civil - com o dever de reparar o prejuízo, desde que constitui efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

- Em face da lei vigente, ação em que se postule o ressarcimento do dano (decorrente de ilícito penal) poderá ser proposta (no juízo civil) contra o autor do crime ou o responsável civil, iniciando-se a fluência do prazo prescricional da data do 'transito em julgado da sentença condenatória'.

- A condenação criminal por delito funcional importa, *ipso facto*, no reconhecimento simultâneo da culpa administrativa e da culpa civil.

- Recurso improvido. Decisão por maioria de votos. (REsp n. 34.352-SP, Primeira Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, Rel. p./ Acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 13.06.1994).

Responsabilidade Civil - Jurisdições Cível e Criminal.

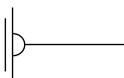
- Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executório no cível. Se negar o fato ou a autoria, também de modo categórico, impede, no juízo cível, questionar-se o fato.

- Diferente, porém, se a sentença absolutória criminal apoiar-se em ausência ou insuficiência de provas, ou na inconsciência da ilicitude. Remanesce, então, o ilícito civil. (REsp n. 975-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 05.03.1990).

Responsabilidade Civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por atropelamento. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. CC, art. 1.525, CP, art. 91, CPP, arts. 65 a 67 e 386, VI, CPC, art. 584. Recurso provido.

I. Sentença criminal que, em face da insuficiência de provas da culpabilidade do réu (CPC, art. 386, VI), o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não enseja a extinção do processo cível com arrimo no art. 267, V, CPC.

II. A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a



*actio civilis ex delicto.*

III. O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, sobre a existência do fato e sua autoria, quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. (REsp n. 23.330-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.09.1992).

Responsabilidade civil. Absolvição do réu no juízo criminal.

- Não faz coisa julgada no juízo cível a sentença penal que, nos termos do art. 386, VI, do CPP, dá pela absolvição do réu em face da insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do ilícito (culpabilidade).

- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 6.914-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.09.1991).

Nesse condão, corroboro os posicionamentos acima registrados, não havendo, portanto, necessidade de se tecer maiores considerações sobre o assunto, visto que a demanda ora apreciada encaixa-se como uma luva nos precedentes transcritos.

Esse é o posicionamento que sigo por entender ser o mais coerente, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Por tais razões, *dou* provimento ao recurso e determino a baixa dos autos ao duto Juízo de origem para que, afastada a prefacial da prescrição, aprecie as demais questões da demanda.

É como voto.